

LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002.



## **Dispõe Sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Delta.**

O Povo do Município de Deita, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Delta, Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º** Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**Art. 4º** Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º São de carreira os que integram em classes e correspondem a profissão ou atividade com denominação própria.

§ 2º São isolados os que não se pode integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

**Art. 5º** Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe são as descritas em lei que dispõe sobre a nomenclatura de cargos e salários dos servidores municipais.

§ 2º Respeitada a Lei, aos servidores da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

**Art. 6º** Carreira é a série de classes, escalonadas segundo o nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidades.

**Art. 7º** Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

**Art. 8º** Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

## TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

### CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

#### Seção I Disposições Gerais

**Art. 9º** São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - A idade mínima de dezoito anos;
- VI - Aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência são asseguradas o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

**Art. 10.** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

**Art. 11.** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 12.** São formas de provimento de cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - transferência;
- IV - Reintegração;
- V - Readmissão;
- VI - Reversão;
- VII - aproveitamento; e
- VIII - readaptação.

Parágrafo único. O provimento dos cargos públicos da Prefeitura é da competência privativa do Prefeito Municipal, e os da Câmara Municipal, do seu Presidente.

## Seção II Da Nomeação

**Art. 13.** A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira:

II - Em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

**Art. 14.** A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, obedecidos a ordem de

classificação e o prazo de sua validade.

### Seção III Do Concurso Público

**Art. 15.** A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

**Art. 16.** O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso, a ordem de classificação e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será, previamente, publicado.

§ 2º Não se abrirá novo concurso para cargo enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

### Seção IV Da Posse e do Exercício

**Art. 17.** A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, constando que o funcionário cumprirá fielmente os deveres do cargo ou função.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Este prazo poderá ser prorrogado por trinta (30) dias, mediante solicitação escrita do interessado e despacho da autoridade competente para posse.

§ 3º Aposse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública

§ 6º Será tomado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 7º A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para investidura no cargo ou

função.

**Art. 18.** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**Art. 19.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de trinta (30) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tomado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança se não entrar em exercício nos prazos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º A autoridade competente para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função em cargo em comissão coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado de qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

**Art. 20.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

**Art. 21.** A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

**Art. 22.** Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observado o limite máximo de oito horas diárias.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver necessidade da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

**Art. 23.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis (36) meses, durante o qual a sua

aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade;
- VI - Dedicção ao serviço;
- VII - aptidão profissional;
- VIII - relações humanas no trabalho.

§ 1º Os chefes da repartição ou serviço, em que sirvam os servidores sujeitos ao estágio probatório, informarão, anualmente e reservadamente, ao Setor de Pessoal, sobre os requisitos previstos nos incisos I a VIII deste artigo.

§ 2º Nos últimos doze meses do período de estágio probatório previsto no caput deste artigo, as informações devem ser prestadas quatro meses antes do término deste.

§ 3º Em seguida, o Setor de Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor.

§ 4º Se o parecer for contrário à confirmação do servidor, será dada vista a este para defesa, pelo prazo de dez dias.

§ 5º Julgando o parecer e a defesa, o Chefe do Poder Executivo Municipal decretará a exoneração do servidor, se for o caso, ou confirmará a nomeação, se sua decisão for favorável à permanência do servidor.

§ 6º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 7º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão nas funções de chefia, direção ou assessoramento.

§ 8º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos no artigo 64, incisos I, II, III e IV e nos artigos 74 e 75, como também afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para

outro cargo público.

§ 9º Findo o estágio sem o pronunciamento do Setor de Pessoal e o Chefe do Executivo, o servidor se tomará efetivo.

#### Seção V Da Estabilidade

**Art. 24.** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três (03) anos de efetivo exercício.

**Art. 25.** O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa e o contraditório.

#### Seção VI Da Readaptação

**Art. 26.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

Parágrafo único. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

#### Seção VII Da Reversão

**Art. 27** ~~Reversão é o retomo à atividade de servidor aposentado no serviço público municipal, após verificação em processo:~~

~~I – Por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;~~

~~II – No interesse da administração pública municipal, desde que:~~

~~a) tenha solicitado a reversão;~~

~~b) a aposentadoria tenha sido voluntária;~~

~~c) estável quando na atividade;~~

~~§ 1º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.~~

~~§ 2º O servidor que retomar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.~~

**Art. 27.** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando o órgão de previdência social (INSS) declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria, salvo se decisão judicial posterior julgar definitivamente incapacitado o segurado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2006)

**Art. 28.** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 29.** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

### Seção VIII Da Reintegração

**Art. 30.** A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no artigo 31 desta Lei.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

### Seção IX Da Disponibilidade e do Aproveitamento

**Art. 31.** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

~~Art. 32. O aproveitamento depende de prova de capacidade, mediante exame médico.~~

~~Parágrafo único. Provada em exame médico, a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria do funcionário no cargo em que foi posto em disponibilidade.~~

**Art. 32.** O aproveitamento depende de prova de capacidade, mediante exame médico que, julgando incapaz o servidor, o encaminhará para o órgão previdenciário com relatório de sua incapacidade e impossibilidade de aproveitamento no serviço público municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2006)

**Art. 33.** Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

## CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

### Seção I Da Vacância

**Art. 34.** A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - promoção;
- IV - Transferência
- V - Readaptação;
- VI - Aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo inacumulável;
- VIII - falecimento.

**Art. 35.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**Art. 36.** A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - A juízo da autoridade competente;
- II - A pedido do próprio servidor.

## CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

### Seção I Da Remoção

**Art. 37.** Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - De ofício, no interesse da Administração;

II - A pedido, a critério da Administração;

~~**Art. 38.** A remoção a pedido ou de ofício, far-se-á:~~

**Art. 38.** A remoção de um servidor a pedido ou de ofício, far-se-á: (Redação dada pela Lei Complementar nº 110/2007)

I - De um para outro setor, serviço ou departamento;

II - De um para outro órgão do mesmo setor, serviço ou departamento.

III - De um setor ou departamento para o sindicato da classe. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 110/2007)

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal disponibilizará ao sindicato da classe 02 (dois) servidores de seu quadro efetivo, mantendo a mesma remuneração do cargo exercido. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 110/2007)

### TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 39.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

**Art. 40.** É vedada a prestação de serviços gratuitos, ressalvados os casos previstos na Lei Federal Nº 9608/98 que dispõe sobre o serviço voluntário.

**Art. 41.** Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista em Lei.

§ 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

~~Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.~~

**Art. 42.** Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como subsídio, em espécie, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 37, XI da CF/88 e art. 38, § 1º da **Lei Orgânica de Delta**. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2006)

**Art. 43.** O servidor perderá:

I - A remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o artigo 64 e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim, consideradas como efetivo exercício.

**Art. 44.** Salvo por imposição legal, ou mandado judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério de administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

**Art. 44-A** As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores previamente corrigidos até a efetiva imposição da responsabilidade.

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 93/2006)

**Art. 45.** O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta (60) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 46.** O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

## CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

**Art. 47.** ~~Além do vencimento, poderão ser deferidas ao servidor as seguintes vantagens:-~~

- ~~I - Diárias;~~
- ~~II - Gratificações;~~
- ~~III - adicionais;~~
- ~~IV - Férias prêmio. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 68/2003)~~

**Art. 47.** Além do vencimento, poderão ser deferidas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - Indenizações;
- II - Gratificações;
- III - adicionais.

Parágrafo único. As gratificações e os adicionais de função não se incorporam ao vencimento ou provento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2006)

**Art. 47-A** Constituem indenizações ao servidor:

- I - Diárias;
- II - Transporte.

Parágrafo único. Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal para os membros e servidores do referido Poder e em Resolução da Mesa Diretora do Poder Legislativo para seus membros e servidores. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 93/2006)

**Art. 47-B** O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, salvo se houver pernoite fora da sede, hipótese em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos para município do interior. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 93/2006)

**Art. 47-C** O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 93/2006)

**Art. 47-D** Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser em Decreto do Chefe do Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 93/2006)

## Seção I Das Gratificações e Adicionais

~~Art. 48~~ Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- ~~I~~ Gratificação natalina;
- ~~II~~ Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- ~~III~~ adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- ~~IV~~ Adicional noturno;
- ~~V~~ Adicional de férias;

~~Art. 48~~ Além do vencimento e das vantagens previstas na presente Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais, regulamentadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal:

- ~~I~~ Gratificação natalina;
- ~~II~~ Gratificação de serviço;
- ~~III~~ Adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;
- ~~IV~~ Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- ~~V~~ Adicional noturno;
- ~~VI~~ Adicional de férias;
- ~~VII~~ Adicional de função;

~~Parágrafo único. A gratificação de serviço abrangerá a de risco de vida ou à saúde; e~~

adicional de função abrangerá o de tempo integral, de dedicação plena e de nível universitário, conforme dispuser Decreto do Chefe do Poder Executivo e não ultrapassa a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos básicos do servidor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2006) (Revogado pela Lei Complementar nº 117/2007)

### Subseção I Da Gratificação Natalina

**Art. 49.** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor tem direito no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**Art. 50.** O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

~~**Art. 51.** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.~~

**Art. 51.** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2006)

### Subseção II Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

**Art. 52.** Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem "jus" a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer "jus" aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 53.** Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

**Art. 54.** Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

**Art. 55.** Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

### Subseção III Do Adicional Por Serviço Extraordinário

**Art. 56.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

~~**Art. 57.** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.~~

**Art. 57.** Poderá permitir-se a realização do serviço extraordinário, respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) horas mensais, para atender a situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas e comprovadas.

§ 1º A realização das horas extraordinárias deverá ser precedida de requerimento autorizativo, devidamente assinado pelo superior hierárquico (secretário da pasta),

§ 2º O requerimento que trata o parágrafo anterior, deverá trazer a justificativa e comprovação detalhadas dos apontamentos e descrições das situações/atividades/serviços desenvolvidas neste período, sob pena de não pagamento das horas extraordinárias não comprovadas e justificadas.

§ 3º A Chefia de setor onde estiver lotado o servidor ficará responsável pela fiscalização e comprovação de execução das horas extraordinárias efetivamente realizadas, através de relatório discriminando das atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 269/2021)

### Subseção IV Do Adicional Noturno

**Art. 58.** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

~~Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 64.~~

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 56. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2006)

Subseção V  
Do Adicional de Férias

**Art. 59.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

~~CAPÍTULO III~~  
~~DAS FÉRIAS~~

**CAPÍTULO III**  
**DAS FÉRIAS E FÉRIAS PRÊMIO** (Redação dada pela Lei Complementar nº 68/2003)

**Art. 60.** O servidor fará "jus" a trinta (30) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço prevista em lei.

**Art. 60-A** Os servidores terão direitos a férias prêmio, observados os seguintes requisitos:

§ 1º Com duração de 03 (três) meses a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal;

§ 2º A contagem do prazo de férias prêmio, não será cumulativa, podendo ser gozadas ou, por opção do servidor convertidas em dobro para fins de aposentadoria.

§ 3º O servidor através de ofício ou requerimento, comunicará o Departamento competente o desejo de gozar férias prêmio a que tiver direito, com antecedência mínima de um mês. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 68/2003)

**Art. 61.** O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização

relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

**Art. 62.** O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

**Art. 63.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

## CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 64.** Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para prestar o serviço militar obrigatório;
- IV - Para tratar de interesses particulares.

§ 1º Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se deferirá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

§ 2º A licença prevista no inciso I e II será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 3º O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição e ao Setor de Recursos Humanos o local onde poderá ser encontrado.

### Seção II Para Tratamento de Saúde

**Art. 65.** A licença para tratamento de saúde será a pedido, sendo indispensável a apresentação do atestado médico, constando:

I - Tempo de dispensa concedida ao servidor, por extenso e numericamente;

II - Diagnóstico codificado, conforme Código Internacional de Doença - CID;

III - assinatura do médico ou odontólogo sobre o carimbo do qual conste o nome completo e o respectivo registro no Conselho Profissional.

§ 1º Sempre que possível, o atestado para a concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do Município, prioritariamente, ou por médico oficial do Estado ou/e da União.

§ 2º O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos após homologado pelo serviço médico da Prefeitura Municipal de Delta, devendo o médico responsável apor seu carimbo e identificar sua assinatura, assumindo, conjunta e solidariamente todas as informações contidas, tanto para a Administração Municipal quanto para o Sistema Único de Saúde e ainda, do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, sujeitando-se às implicações de ordem legal contidas no artigo 179 do Código Penal Brasileiro.

**Art. 66.** Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o servidor que recusar a submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

**Art. 67.** Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

### Seção III

#### Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

**Art. 68.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma disposta na Lei.

§ 2º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento até um mês e, daí em diante, com os seguintes descontos:

I - De dois terços quando exceder de um até dois meses:

II - Sem vencimento quando exceder de dois meses;

#### Seção IV Da Licença Para o Serviço Militar

**Art. 69.** Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e/ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença não remunerada, não perdendo o direito de voltar a exercer o cargo do qual se afastou, desde que, observadas às exigências legais contidas no § 1º do artigo 472 da CLT.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de trinta (30) dias, para que reassuma o exercício, sem perda dos vencimentos.

#### Seção V Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

**Art. 70.** Ao servidor estável e que já tenha pelo menos três (03) anos de serviços prestados ao município, poderá ser deferida licença por tempo nunca superior a dois (02) anos, sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º A licença para tratar de interesses particulares será negada quando o afastamento do servidor for inconveniente e prejudicial ao interesse público.

§ 2º O servidor público deverá aguardar a concessão da licença em efetivo exercício.

**Art. 71.** Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor nomeado para o exercício de cargo comissionado, ou cedido.

**Art. 72.** A licença para tratar de interesses particulares poderá ser cassada, se o exigir o interesse público municipal, tendo o servidor que reassumir suas atividades imediatamente.

Parágrafo único. O servidor licenciado, poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença para tratar de interesses particulares.

~~**Art. 73.** Ao servidor licenciado, somente será concedida outra licença para tratar de interesses particulares ao mesmo, após transcorridos um (01) ano do término da licença anterior.~~

**Art. 73.** Ao servidor licenciado, somente será concedida outra licença para tratar de interesses particulares ao mesmo, após transcorridos 02 (dois) anos do término da licença anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2006)

## CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

### Seção I

#### Do Afastamento Para Servir a Outro órgão ou Entidade

~~Art. 74. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal, somente nas hipóteses previstas em leis específicas.~~

~~Parágrafo único. A cessão far-se-á mediante Portaria devidamente publicada.~~

**Art. 74.** O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União e dos Estados, somente nas hipóteses previstas em leis específicas e para atender convênios previamente firmados.

Parágrafo único. A cessão far-se-á mediante Portaria devidamente publicada no Diário Oficial do Estado - DOE. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2006)

### Seção II

#### Do Afastamento Para Exercício de Mandato Eletivo

**Art. 75.** Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 93/2006)

~~§ 2º O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato. (Suprimido pela Lei Complementar nº 93/2006)~~

## CAPÍTULO VI

## DAS CONCESSÕES

**Art. 76.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - Por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor:

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

**Art. 77.** Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma desta Lei.

## TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I DOS DEVERES

**Art. 78.** São deveres do servidor:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - Ser leal às instituições a que servir, III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - Atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas

por sigilo;

~~b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;~~

b) À expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal, ouvido o Prefeito Municipal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2006)

c) Às requisições para a defesa da Fazenda Pública; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 93/2006)

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

## CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

**Art. 79.** Ao servidor é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - Receber propina e/ou comissão de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X - Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XI - proceder de forma desidiosa;

XII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XV - Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

XVI - Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de documentação para fins previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 93/2006)

### CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

**Art. 80.** Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal/88, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas

remunerações forem acumuláveis na atividade.

**Art. 81.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no inciso II do artigo 13, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

~~**Art. 82.** O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de um dos cargos efetivos.~~

**Art. 82.** O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pela autoridade máxima do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2006)

#### CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 83.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 84.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 85.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 86.** A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 87.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 88.** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que, negue a existência do fato ou sua autoria.

#### CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

**Art. 89.** São penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - demissão;
- IV - Destituição de cargo em comissão;
- V - Destituição de função comissionada;

**Art. 90.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 91.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 79, incisos I a VII e XI, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

~~**Art. 92.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 30 (trinta) dias.~~

**Art. 92.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2006)

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 93.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 94.** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - Crime contra a administração pública;

II - Abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - Improbidade administrativa;

~~V - Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição pública;~~

V - Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2006)

VI - Insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

~~X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;~~

X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2006)

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos VIII a XII do artigo 79.

**Art. 95.** Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver ciência da irregularidade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

~~I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por três (03) servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;~~

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis e um servidor de cargo comissionado, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2006)

II - Instrução sumária, que compreende indicição. defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora. para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias. contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se. no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

**Art. 96.** A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada será convertida em destituição de cargo em comissão.

**Art. 97.** A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII X e XI do artigo 94, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 98.** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

**Art. 99.** Entende-se por assiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

**Art. 100.** Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 95, observando-se especialmente que:

I - A indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - Após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

**Art. 100-A** As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal nos casos de demissão, disponibilidade, destituição de cargo em comissão e suspensão superior a 30 (trinta) dias, bem como nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias, podendo ser facultado a ocupante de cargo de direção o poder/dever de aplicar as penas de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 93/2006)

**Art. 101.** A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e destituição de cargo em comissão;

II - Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tomou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

§ 5º Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 93/2006)

## TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 102. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.~~

**Art. 102.** O Diretor de Departamento, o Procurador Geral, o Chefe de Setor ou qualquer outro servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público, obrigatoriamente comunicará o fato por escrito à autoridade, que será obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Para os fins da presente Lei autoridade é o servidor ou agente político que detém poder de decisão punitiva, nos moldes do art. 100-A. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2006)

**Art. 103.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 104.** Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade.

**Art. 105.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão ou disponibilidade ou destituição do cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

**Art. 106.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

**Art. 107.** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 108.** O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 109.** A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 110.** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

**Art. 111.** O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

#### Seção I Do Inquérito

**Art. 112.** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 113.** Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Art. 114.** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 115.** E assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

**Art. 116.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado

aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe do Diretor onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

**Art. 117.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 118.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 116 e 117.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 119.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 120.** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a

citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

**Art. 121.** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 122.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 123.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

~~Parágrafo único. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.~~

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2006)

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 93/2006)

**Art. 124.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 125.** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## Seção II Do Julgamento

~~**Art. 126.** No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.~~

~~§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do~~

~~processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.~~

~~§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.~~

~~§ 3º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.~~

**Art. 126.** No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, ainda que havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, podendo se valer de parecer técnico para aplicação da pena, decidindo finalmente sobre todos os indiciados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2006)

**Art. 127.** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 128.** Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**Art. 129.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

**Art. 130.** O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 35, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Art. 131.** Serão assegurados transporte e diárias:

I - Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

### Seção III Da Revisão do Processo

**Art. 132.** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 133.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 134.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 135.** O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma desta Lei.

**Art. 136.** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 137.** A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 138.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 139.** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 140.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo - se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## TÍTULO VI

### CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 141.** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

~~**Art. 142.** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.~~

**Art. 142.** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2006)

## TÍTULO VII

### CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 143.** Os direitos inerentes ao abono-família, salário e licença maternidade, pensão, aposentadoria e quaisquer outros direitos inerentes ao Regime Geral da Previdência dos agentes públicos do Poder Executivo do Município de Delta, serão regidos em todos os seus termos pelo Regime Geral da Previdência, nos termos instituídos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS.

**Art. 144.** Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, todos servidores do Poder Executivo Municipal que forem empossados a partir da publicação desta Lei.

**Art. 145.** Revogadas as disposições em contrário.

**Art. 146.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Delta (MG), 19 de fevereiro de 2002.

JORGE MANOEL DA SILVA  
Prefeito Municipal

Download do documento